

Partes no processo principal

Recorrente: Bryan Andrew Ker

Recorridos: Pavlo Postnov, Natalia Postnova

Questões prejudiciais

1. As decisões de comunidades de direito sem personalidade jurídica que, por força da lei, são constituídas para a titularidade de um direito especial, que são aprovadas pela maioria dos seus membros, mas que os vinculam a todos, mesmo aqueles que não votaram, constituem o fundamento de uma «obrigação contratual» no que respeita à determinação da competência internacional nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 ⁽¹⁾?
2. Em caso de resposta negativa à primeira questão: devem aplicar-se a essas decisões as normas sobre a determinação do direito aplicável às relações contratuais do Regulamento (CE) n.º 593/2008 ⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)?
3. Em caso de resposta negativa à primeira e à segunda questões: são aplicáveis a essas decisões as disposições do Regulamento (CE) n.º 864/2007 ⁽³⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II), e qual dos fundamentos dos pedidos extracontratuais referidos neste regulamento é aplicável neste caso?
4. Em caso de resposta afirmativa à primeira ou à segunda questão: as decisões de comunidades sem personalidade jurídica relativas às despesas de manutenção dos edifícios devem ser qualificadas como «contrato de prestação de serviços» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), ou como contratos sobre um «direito real» ou «arrendamento» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), deste regulamento?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) (JO 2008, L 177, p. 6).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II) (JO 2007, L 199, p. 40).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour du travail de Liège (Bélgica) em 18 de janeiro de 2018 — V / Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants, Securex Integrity ASBL

(Processo C-33/18)

(2018/C 112/29)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour du travail de Liège

Partes no processo principal

Recorrente: V

Recorridos: Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants, Securex Integrity ASBL

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 87.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que a pessoa que, antes de 1 de maio de 2010, começou a exercer uma atividade por conta de outrem no Grão-Ducado do Luxemburgo e uma atividade por conta própria na Bélgica, deve, para ser sujeito à legislação aplicável em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2004, apresentar um pedido expresso nesse sentido, mesmo que não tenha estado sujeita à legislação belga antes de 1 de maio de 2010 e apenas tenha estado sujeita à legislação belga relativa ao estatuto social dos trabalhadores independentes de maneira retroativa, após o termo do prazo de três meses que teve início em 1 de maio de 2010?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o pedido referido no artigo 87.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 883/2004, apresentado nas circunstâncias acima descritas, conduz à aplicação da legislação do Estado competente em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2004 com efeito retroativo a 1 de maio de 2010?

⁽¹⁾ JO L 166, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (França) em 19 de janeiro de 2018 — Vueling Airlines SA/Jean-Luc Poignant

(Processo C-37/18)

(2018/C 112/30)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation

Partes no processo principal

Recorrente: Vueling Airlines SA

Recorrido: Jean-Luc Poignant

Questões prejudiciais

- 1) Deve a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no seu Acórdão de 27 de abril de 2017, A-Rosa Flussschiff (C-620/15, EU:C:2017:309) [omissis], ao artigo 14.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71/CEE ⁽¹⁾, na sua versão alterada e atualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 ⁽²⁾, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 647/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2005 ⁽³⁾, ser aplicável a um litígio relativo à infração de trabalho dissimulado, em que foram emitidos certificados E 101 nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), em aplicação do artigo 11.º, n.º 1.º, do Regulamento n.º 574/72/CE, de 21 de março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento n.º 1408/71 ⁽⁴⁾, quando a situação estava abrangida pelo artigo 14.º, n.º 2, alínea a), ponto i), no que respeita aos trabalhadores assalariados que exercem a sua atividade no território do Estado-Membro de que são nacionais e em que a empresa de transporte aéreo com sede noutro Estado-Membro dispõe de uma sucursal, e a mera leitura do certificado E 101, que refere um aeroporto como local de atividade do trabalhador assalariado e uma empresa aérea como entidade patronal, permitia deduzir que este certificado tinha sido obtido de forma fraudulenta?